



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.000822/95-60
Recurso nº : 118.152
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : MIL GRÃOS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.762

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - Incabível o arbitramento do lucro quando a *pessoa jurídica mantém registros* individuados de suas operações, mesmo datados ao final de cada mês, uma vez que possibilitam a determinação da base tributável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - *Julgada insubsistente a imposição* do imposto de renda pessoa jurídica, mesma sorte assiste aos procedimentos reflexos devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIL GRÃOS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA .

Processo nº : 13603.000822/95-60

Acórdão nº : 108-05.762

Recurso nº : 118.152

Recorrente : MIL GRÃOS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

MIL GRÃOS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.

empresa com sede na rua Iracema, nº 174 - B, Jardim do Lago, Contagem/MG inscrita no C.G.C. sob nº 42.822.080/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde ao IRPJ, tendo sido o lucro arbitrado por ser a escrituração imprestável para determinação do Lucro Real, em conformidade com o art. 399, inciso IV do RIR/80. Foi considerada como base de cálculo a receita operacional referente a revenda de mercadorias nos meses de 08/92 a 12/92; ano de 1993 e 1994, cujo enquadramento legal se faz pelo art. 400 do RIR/80 e 541 do RIR/94.

Em decorrência foram lançados, também, a Contribuição Social, com enquadramento legal no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e IRFonte, relativo a distribuição de lucro arbitrado aos sócios, com enquadramento legal no art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91 e art. 22 da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente impugnando, a recorrente afirma serem os lançamentos perfeitamente viáveis de serem feitos, visto toda a receita de venda da empresa ser decorrente de venda à vista; que havendo o livro auxiliar de Registro de Saídas, onde eram individualizadas seqüencialmente todos os recebimentos, não se poderia falar em arbitramento do lucro, sendo perfeitamente possível a apuração do Lucro Real; quanto aos pagamentos lançados com data do último dia de cada mês,

Processo nº : 13603.000822/95-60
Acórdão nº : 108-05.762

alega a empresa que as datas referiam-se ao dia em que se dava o lançamento, sendo estes identificados e colocados em ordem cronológica no livro Diário e no Livro Razão, não justificando o arbitramento do lucro.

A autoridade singular julgou o parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA E OUTROS

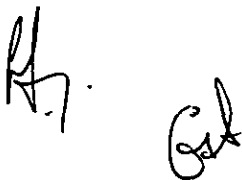
ARBITRAMENTO DO LUCRO - A autoridade tributária arbitraré o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto , na circunstância em que o livro Diário foi escriturado de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa.

DECORRÊNCIA - Cabe manutenção do lançamento, por decorrência, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro arbitrado.

Ação fiscal parcialmente procedente.”

Em suas razões de recurso, a recorrente reitera as alegações propostas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000822/95-60
Acórdão nº : 108-05.762

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

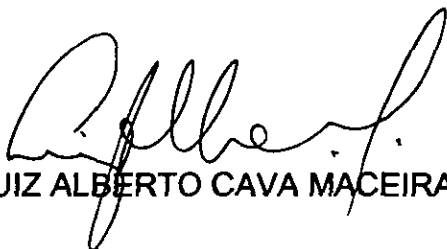
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Mostra-se incabível o procedimento fiscal de arbitramento de lucros, pois dos elementos constantes dos autos percebe-se que a Recorrente mantinha registros individualizados na escrituração mercantil, embora datados do último dia do mês, que permitiam a verificação do acerto ou não dos registros efetuados de suas operações sociais. Ademais a empresa possuía registros de natureza fiscal que conjuntamente com a escrituração mercantil possibilitavam a aferição do resultado e determinação da base imponible, sendo assim, ilegítimo o arbitramento que constitui medida excepcional de tributação quando ausentes elementos mínimos necessários à apuração da base tributável.

Quanto às exigências reflexas a título de contribuição social e imposto de renda na fonte, também merece ser desconstituída a imposição face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

